

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90021/2025
PROCESSO N°: 00001-00007060/2025-91

CONTEXA INOVACAO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe como licitante interessada vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 165, §1º, da Lei n° 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** ao recurso administrativo interposto pela empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DO RECURSO DA HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

A empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP (doravante "Recorrente") interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico n° 90021/2025 por "abandono do certame". Os argumentos centrais da Recorrente são:

1. A desclassificação decorreu de **problemas técnicos de conexão à internet**, o que a impediu de responder às mensagens do pregoeiro, e não de um abandono voluntário. Anexou "print screen" para comprovar a instabilidade.
2. Houve **violação de dispositivos editalícios**, especificamente os itens 10.19 e 13.11.1, que preveem o prazo de 2 (duas) horas para o envio de proposta adequada ou documentação complementar, prazo este que não lhe teria sido concedido.
3. Sua proposta apresentava **vantajosidade econômica**, representando uma economia de R\$67.000,00, o que justificaria sua manutenção no certame.
4. Requer, assim, a anulação da desclassificação, a concessão do prazo editalício e a reclassificação de sua proposta.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As alegações da Recorrente não merecem acolhimento, devendo a decisão do Pregoeiro ser mantida em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito que seguem.



E DO ÔNUS DA CONEXÃO

A Recorrente tenta justificar sua inércia pela ocorrência de "problemas técnicos de conexão à internet".

Contudo, tal justificativa, embora possa ter ocorrido de fato, não afasta a responsabilidade da licitante nem invalida o ato do Pregoeiro, conforme claramente estabelecido no próprio Edital.

O item 7.13 do *Edital* do Pregão:

7.13 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão.

É cristalino que o risco de falhas de conexão ou de inobservância das comunicações no sistema é de responsabilidade exclusiva do licitante.

A participação em certames eletrônicos exige que a empresa esteja adequadamente estruturada e preparada para o acompanhamento em tempo real, sob pena de arcar com as consequências de sua inatividade ou desconexão.

A Administração Pública não pode ser penalizada ou ter seu processo licitatório retardado em função de problemas operacionais da infraestrutura do particular.

Conforme demonstrado no *CHAT*, o Pregoeiro agiu com a máxima diligência e prudência na condução da sessão:

- **Comunicação clara de suspensão e retorno:**

"Srs. Licitantes. suspenderemos a presente Sessão Pública. Retornaremos hoje. às 15:30h. Acompanhem. Enviada em 03/09/2025 às 11:34:22h"



"Srs. Licitantes. boa tarde. **Daremos continuidade a presente Sessão Pública.** Acompanhem. Enviada em 03/09/2025 às 15:30:12h"

Esta sequência de mensagens demonstra o gerenciamento ativo da sessão pelo Pregoeiro, que garantiu que todos os participantes fossem devidamente informados sobre o status e a continuidade do certame.

Se a Recorrente estava acompanhando a sessão, ela tinha ciência do retorno e, portanto, de seu dever de se manter conectada e responsiva.

- **Múltiplas tentativas de contato após o retorno:** Entre 15h44 e 16h19, já com a sessão em andamento após o retorno, foram enviadas diversas mensagens à Recorrente, reiterando questionamentos essenciais e solicitando resposta.
- **Alerta formal e específico:** O Pregoeiro, antes de qualquer desclassificação, fez um último alerta formal, citando o Item 7.13 do Edital, explicitando as consequências da inobservância ou desconexão.
- **Tempo razoável de espera:** Transcorreram aproximadamente 36 minutos de inatividade da Recorrente após o primeiro questionamento crucial (das 15:44:07h às 16:20:27h), um período que não pode ser considerado "momentâneo" para a dinâmica de um pregão eletrônico, que exige celeridade e resposta imediata.

A passividade da Recorrente durante esse lapso temporal, mesmo que causada por problemas técnicos, configura um descumprimento do dever de acompanhar o certame, o que o Edital expressamente coloca como ônus da própria licitante.

A tese do "abandono" se aplica não apenas à desistência voluntária, mas também à inatividade ou ausência de resposta quando o edital transfere o risco da falha de comunicação ao licitante.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o licitante arca com os riscos inerentes à sua conexão, não podendo se eximir de sua responsabilidade sob tal justificativa.



SIA Trecho 3 Lotes 105/135, Brasília/DF. CEP: 71.200-030

Portanto, a conduta do Pregoeiro está em perfeita consonância com o Edital e com o entendimento dos tribunais superiores.

II.2. DA CORRETA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS: INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DE 2 HORAS DOS ITENS 10.19 E 13.11.1 AO CASO CONCRETO

A Recorrente invoca os itens 10.19 e 13.11.1 do Edital para justificar a não concessão de um prazo de 2 horas. Contudo, essa interpretação desconsidera as fases e finalidades específicas de cada um desses dispositivos.

• Item 10.19 do Edital

10.19. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Este item claramente se refere à fase de **negociação** de preço e posterior **adequação da proposta ao lance ofertado**, após a definição da classificação provisória e, eventualmente, antes da habilitação.

A comunicação do Pregoeiro no chat (datada de 03/09/2025 às 15:44:30h) não se deu nesse contexto.

O questionamento central ("Os produtos ofertados por V Sa. são de fabricação original Xerox?") visava confirmar um requisito de **conformidade da proposta com as especificações do Termo de Referência**, uma etapa anterior e essencial para que a proposta pudesse sequer ser aceita e subsequentemente negociada ou classificada.

• Item 13.11.1 do Edital:

13.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas contado da solicitação do pregoeiro.



SIA Trecho 3 Lotes 105/135, Brasília/DF. CEP: 71.200-030

Este dispositivo é específico para o envio de **documentos de habilitação** não constantes do SICAF, durante a fase de habilitação (Item 13 do Edital).

A pergunta do Pregoeiro não solicitava documentos de habilitação, mas sim esclarecimentos sobre as **especificações do objeto**, visando a fase de julgamento da proposta (Item 11 do Edital), em especial a verificação da adequação ao objeto, conforme item 11.6: "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto".

A desclassificação da Recorrente decorreu de sua omissão em responder a questionamentos prévios e fundamentais à verificação da conformidade de sua proposta com as especificações técnicas, uma etapa que antecede a aplicação dos prazos citados, que se referem à readequação de preços ou complementação de documentos de habilitação.

É pacífico o entendimento de que a ausência de resposta a diligências que visam à comprovação da conformidade da proposta pode levar à desclassificação.

Deste modo, a conduta da Recorrente ao não responder às indagações do Pregoeiro inviabilizou a continuidade do processo, estando a desclassificação em perfeita harmonia com o Edital.

II.3. DA VANTAGEM ECONÔMICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: A NECESSIDADE DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente argumenta que sua proposta era vantajosa economicamente. No entanto, a vantajosidade não se resume ao menor preço.

O *Termo de Referência - Anexo I* do Edital estabelece o critério de julgamento:

3.2. No julgamento das propostas, será adotado o critério de menor preço, por Grupo, **desde que atendidas as especificações constantes neste Termo de Referência.**



SIA Trecho 3 Lotes 105/135, Brasília/DF. CEP: 71.200-030

Além disso, o mesmo Termo de Referência impõe uma condição técnica inafastável:

2.1. O material deverá ser de fabricação original Xerox, por estar em tempo de garantia do fabricante, e a fim de garantir o bom funcionamento da impressora.

A pergunta do Pregoeiro ("Os produtos ofertados por V Sa. são de fabricação original Xerox?") visava exatamente confirmar o atendimento a esse requisito fundamental.

Uma proposta, por mais que apresente o menor preço, se não cumpre as especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência, é considerada **não conforme** e, portanto, **não vantajosa** para a Administração.

Aceitá-la seria violar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 41 da Lei nº 14.133/2021) e o **Princípio da Isonomia**, prejudicando os demais licitantes que formularam propostas em estrita observância às exigências.

A desclassificação de propostas não conformes, mesmo que de menor valor, é medida que se impõe para a garantia da integridade e legitimidade do processo.

Os órgãos de controle são unânicos em exigir a conformidade técnica das propostas como condição prévia à análise do preço.

A inércia da Recorrente em responder aos questionamentos sobre a conformidade da sua proposta impediu a verificação da sua adequação ao objeto, tornando-a passível de desclassificação, conforme previsto no item 11.7.2 do Edital: "Será desclassificada a proposta vencedora que: (...) Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência".



III. DO PEDIDO

Diante do exposto e do que mais for aduzido no presente processo, a Contrarrazoada requer a Vossa Excelência:

1. Sejam as presentes contrarrações recebidas e conhecidas.
2. No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90021/2025.
3. A manutenção da decisão visa preservar a legalidade, a isonomia e a supremacia do interesse público, garantindo que o certame prossiga com propostas que efetivamente atendam a todos os requisitos do Edital.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

CONTEXA INOVACAO EM TECNOLOGIA LTDA



SIA Trecho 3 Lotes 105/135, Brasília/DF. CEP: 71.200-030